

6ª Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0109911-32.2006.8.19.0001

Embargante: GOOGLE INC.

Embargada: GRASIELE SALME LEAL

Relator: Desembargador Pedro Raquenet

Embargos de Declaração. Alegação de existência de contradição no julgado. Provimento parcial da sentença. Redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais. Pretensão de rediscussão das matérias já apreciadas e afastadas.

Inocorrência de qualquer das hipóteses capituladas no art. 535 do CPC. Ausência da contradição apontada. Decisão fundada na demora da embargante em proceder de forma a minorar os efeitos da inclusão do perfil violador aos direitos imateriais da autora.

Sopesou o Colegiado que diante das circunstâncias apuradas nos autos, a conduta da Embargante que, após provocação da parte interessada, demorou dois meses para a retirada do perfil falso de circulação na rede mundial de computadores. Acórdão hígido e coerente com as razões de decidir.

O Acórdão abordou todos os pontos objeto do recurso, não havendo a contradição apontada, nem tampouco podendo se falar em omissão mesmo para fins de prequestionamento, eis que não está o julgador obrigado a fazer constar do corpo do julgado dispositivos de lei.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos nestes Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº 0109911-32.2006.8.19.0001, em que é Embargante: GOOGLE INC., e é Embargada: GRASIELE SALME LEAL,

Acordam os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **negar provimento aos Embargos**, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

Relatório

Embargos de Declaração de Acórdão desta E. Câmara que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da parte ré, ora embargante, para reduzir o valor da compensação por danos morais em razão da demora em proceder a exclusão de perfil comprovadamente clonado.



Como base para os embargos, alega a Embargante haver contradição no julgado, afirmando que não houve omissão de sua parte, eis que antes de tomar conhecimento da ação, providenciou a retirada do mencionado perfil, entendendo não haver motivo para sua responsabilização civil (fls. 279).

Sustenta haver violação ao art. 186, do Código Civil, uma vez que, ao seu modo de ver, não houve culpa em sua conduta, não havendo ato ilícito a justificar a responsabilização.

Pretende o provimento do recurso apresentado e o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos presentes Embargos, verifico que não assiste razão à parte Embargante.

Isto porque, as questões ventiladas nas razões recursais foram efetivamente apreciadas e afastadas por esta C. Câmara, sendo lançados os fundamentos de forma suficiente à compreensão acerca da decisão firmada, não se divisando a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

Com efeito, pretende a Embargante ver reapreciadas as teses suscitadas para a procedência de seu recurso, o que não se prestigia.

E assim se diz exatamente porque este Colegiado, no exame de todo o processado e com suporte no sistema da persuasão racional, eleito pela legislação processual, sopesou a obrigação da Embargante de indenizar em razão da demora em tomar as devidas providências para a exclusão do perfil falso criado em detrimento aos direitos personalíssimos da autora.

Vai daí que, a contradição apontada pela Embargante não se verifica no caso em questão, restando ao recurso o inconformismo em relação às razões de decidir do julgado, eis que contrárias aos interesses da recorrente.

No que se refere à pretensão de prequestionamento de matéria infraconstitucional, relativa ao artigo 186, do CPC, não assiste razão à parte Embargante.

Isto porque, a matéria foi devidamente analisada no julgado, não sendo este o caminho processual correto para delas se insurgir, tampouco para reexaminá-las.

Com efeito, conforme consta do Acórdão embargado foi consignado expressamente que:



“[...] não se discutiu, neste ponto, conduta da recorrente em relação ao fato de criação do perfil em comento, senão por sua demora em excluí-lo. [...]”

e

“[...] o Magistrado de origem entendeu pela responsabilidade da recorrente não pela clonagem do perfil, tampouco pela conduta do terceiro que se utilizou dos dados e imagem da autora, senão pela demora da recorrente em proceder de forma a minorar os constrangimentos daí decorrentes.

Estes, por certo, os motivos pelo reconhecimento da responsabilidade da apelante. [...]”

e ainda

“[...] Isso, por outro lado, não se confunde com a obrigação da recorrente – que, esta sim, é plenamente reconhecida – de adotar, bem e fielmente, com presteza, quaisquer ações corretivas, ao tanto que regularmente instada a isso, na forma de retirada deste tipo de conteúdo de seu sistema.

Esta obrigação de retirada destes sítios de seu sistema, quando regularmente instada a este fim, e em tempo razoável, é que fundamenta sua condenação, porquanto não se mostra aceitável, tampouco razoável, que esta conduta seja exercida mais de dois meses após notificada pela autora.

Desta sorte se reconhece a ocorrência de inércia no atendimento a reclamação efetivada pela autora a autorizar, como corretamente lançado na sentença, a pretensão indenizatória.

Acrescente-se que o conteúdo das declarações postadas no perfil falso da autora, evidenciam situação que, ao homem médio, causaria constrangimentos e humilhação.

Diante da constatação do ato ilícito perpetrado pela apelante e do dever de indenizar, passa-se à análise do quantum indenizatório. [...]”

Desta forma, verifica-se a apreciação da responsabilidade da embargante pelos danos sofridos pela autora, não havendo a omissão apontada, tendo a matéria sido analisada e rechaçada, o que não dá azo a oposição de embargos de declaração.

Ressalta-se que a ausência de consignação expressa de artigos de lei no corpo do Acórdão, não indica omissão a ser sanada, sendo este o entendimento deste Tribunal e do E. STJ, conforme se verifica do julgado em destaque:

0027711-94.2008.8.19.0001 - APELACAO

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 22/06/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DPVAT. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, OBSERVADOS OS PARÂMETROS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.



1. A simples leitura dos Embargos é suficiente para se constatar que, na verdade, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, já que o mencionado julgado apenas aplicou à hipótese matéria reiteradamente decidida e consolidada na jurisprudência deste E. Tribunal. 2. É assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o órgão judicial para expressar a sua conclusão não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, nem mesmo é obrigado a fazer menção expressa aos dispositivos legais invocados. 3. O Embargante pretende, claramente, somente pré-questionar a matéria para eventuais recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, mas, não estando presentes os requisitos do artigo 535 do CPC, não encontram viabilidade os presentes Embargos Declaratórios. 4. Negado provimento aos Embargos. (grifo nosso)

O que realmente busca o embargante é rediscutir o julgado visando acolhimento de sua tese, não sendo possível se admitir tal pretensão, eis que não sevem os embargos a este fim.

Por conseqüência, em relação aos presentes Embargos, conheço dos mesmos diante da presença de seus requisitos formais, e em mérito, **VOTO** pelo **desacolhimento dos mesmos**, nos termos acima lançados.

Rio de Janeiro, 23 de março 2011

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

